



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 971 - DF (2020/0184261-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AUTOR : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADOS : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195604  
RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF045487  
RÉU : RICARDO MAIR ANAFE  
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630  
LÍLIAN CESCO - SP148920  
PATRICIA DZIK - SP240509  
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 172, *CAPUT*, E 175, DO RISTJ. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ARTS. 48 E 49, AMBOS DO CPP. REJEIÇÃO DA EXORDIAL.

1. O julgamento da Corte Especial em que foi examinada a questão do pretendido aditamento à queixa-crime observou os arts. 172, *caput*, e 175, ambos do Regimento Interno do STJ. Nulidade não configurada.

2. Nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal).

3. O querelante tinha conhecimento da suposta coautoria quando do oferecimento da queixa, impondo-se a rejeição da inicial acusatória, nos termos dos arts. 48 e 395, II, ambos do CPP.

4. Queixa-crime rejeitada, com a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 395, II, do CPP e do art. 107, V, do Código Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo querelante e, no mérito, rejeitar a queixa-crime, declarando extinta a punibilidade do querelado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Sustentou oralmente o Dr. Ramon Oliveira Campanate, pelo Autor.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 971 - DF (2020/0184261-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AUTOR : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADOS : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195604  
RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF045487  
RÉU : RICARDO MAIR ANAFE  
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630  
LÍLIAN CESCO - SP148920  
PATRICIA DZIK - SP240509  
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556

### RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de queixa-crime oferecida por Rodrigo Filgueira Queiroz em face de Ricardo Mair Anafe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual imputa ao querelado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139 e 140, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fl. 01/56 e-STJ).

Afirma que o querelado, ao relatar recurso administrativo interposto nos autos de procedimento disciplinar em curso na Corregedoria local (autos n. 2020/18765), fez constar no voto, proferido em sessão realizada pelo Órgão Especial do TJ/SP no dia 22/07/2020, que a atuação do querelante, como advogado, “é pautada pela chicana e pelo desrespeito ostensivo ao Poder Judiciário e seus membros” (fl. 03 e-STJ).

Assevera que houve a publicação dolosa de dados sigilosos dos referidos feitos em órgãos da imprensa e que as expressões lançadas pelo querelado em seu voto acarretam ofensa à reputação e à dignidade do querelante, tendo o magistrado incorrido na prática dos delitos de difamação e injúria.

Decisão (fl. 70 e-STJ): determinada a notificação do querelado, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90 e do art. 220, § 1º, do RISTJ.

Petição (fl. 73/76 e-STJ): o querelante requer o aditamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial, pugnano pela inclusão de Ricardo Dal Pizzol, Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJ/SP, no polo passivo da demanda.

Decisão (fl. 82/84 e-STJ): indeferido o pedido de aditamento, já que inobservado o art. 41 do CPP, e determinada a expedição de ofício aos meios de comunicação apontados pelo autor, a fim de que fosse possível a obtenção de dados necessários à qualificação dos jornalistas indicados pelo querelante.

Petição (fl. 87/90 e-STJ): o querelante reitera o pedido de aditamento e pugna que os acusados sejam processados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 139, 140, 141, III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Petição (fl. 91/93 e-STJ): embargos de declaração opostos pelo querelante, no qual aduz que o citado Juiz Auxiliar da Corregedoria local restou devidamente identificado, requerendo, ao final, a inclusão do magistrado no polo passivo do feito.

Petição (fl. 96/208 e-STJ): resposta apresentada pelo querelado, na qual argui, em preliminar:

I. ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada, requerendo a extinção da punibilidade;

II. caso deferido o aditamento, que seja realizado o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de que permaneça nesta Corte apenas o magistrado com prerrogativa de foro.

No mérito, alega:

ausência de justa causa e de dolo específico, sob o argumento de que as condutas imputadas ao querelado são atípicas, visto que o termo chicana “nem de longe pode caracterizar ofensa à honra do querelante, mas apenas adjetivação, ainda que negativa, de sua atuação profissional nos autos em questão, na qualidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogado". (fl. 113 e-STJ);

que não restou caracterizado o "*animus injuriandi vel diffamandi*" e que o magistrado, em razão da imunidade prevista nos art. 41 da LOMAN e no art. 142, III, do Código Penal, não incide em crime contra a honra quando suas afirmações não transpõem os limites toleráveis do regular exercício da atividade;

o procedimento administrativo disciplinar apontado pelo querelante não era revestido de sigilo, regra dos processos em curso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça bandeirante.

Ao final, pugna, com esteio no art. 395, III, do CPP e no art. 6º da Lei n. 8.038/90, pela rejeição da queixa-crime.

Petição (fl. 228/238 e-STJ): órgão de imprensa fornecem dados solicitados.

Petição (fl. 241/254 e-STJ): o Conselho Federal da OAB solicitou o ingresso no feito na condição de assistente de acusação.

Decisão (fl. 256/258 e-STJ): rejeitados os embargos de declaração opostos pelo querelante.

Petição (fl. 261/262 e-STJ): o autor requer o exame da petição de fl. 87/90 e-STJ.

Petição (fl. 268/271 e-STJ): o querelado impugna o pedido de habilitação da OAB no papel de assistente de acusação, aduzindo, em síntese, que a assistência somente é cabível na ação penal pública ou na ação penal pública condicionada à representação.

Petição (fl. 272/276 e-STJ): agravo regimental interposto pelo querelante, no qual requer a reforma da decisão de fl. 91/93 e-STJ e consequente inclusão do Juiz Auxiliar da Corregedoria local no polo passivo da demanda.

Petição (fl. 283/285 e-STJ): memoriais juntados pelo querelante,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos quais pugna pelo provimento do referido agravo regimental.

Petição (fl. 289/290 e-STJ): o querelante solicita exame das petições de fl. 87/90 e 241/254 e-STJ.

Petição (fl. 293/296 e-STJ): o autor argui a nulidade da sessão de julgamento, na qual a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental em que se discutiu a questão em torno do aditamento.

Afirma que o Min. Luis Felipe Salomão, único Ministro (além da Relatora) a realizar audiência por videoconferência com o querelante, não pôde permanecer na sessão, em razão de queda de sinal da *internet*, e que seu voto poderia ter aderido à divergência inaugurada pelo Min. Raul Araújo.

Decisão (fl. 300/311 e-STJ): a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental interposto pelo querelante e concluiu pela inadmissibilidade do pretendido aditamento à inicial.

Petição (fl. 314/328 e-STJ): embargos de declaração opostos pelo querelante, no qual aponta, em suma, omissão, obscuridade e erro material no acórdão que indeferiu o pedido de aditamento, aduzindo, para tanto, que o Juiz Auxiliar da Corregedoria local restou satisfatoriamente identificado.

Afirma que, na petição de aditamento, indicou o nome, o cargo e o endereço profissional do magistrado, restando observado o art. 41 do CPP.

Requer a concessão de efeitos modificativos aos declaratórios e o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Petição (fl. 334/338 e-STJ): o querelado afirma que o autor da ação penal privada tem provocado inúmeros entraves ao andamento do feito, retratando o mesmo *modus operandi* adotado na ação penal n. 1001812-17.2019.8.26.0189 (que deu origem ao procedimento disciplinar em curso na Corregedoria local), fato que caracteriza abuso do direito de ação, falta de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lealdade e boa-fé processual.

Petição (fl. 341/348 e-STJ): o MPF opinou pela rejeição dos declaratórios.

Petição (fl. 352/353 e-STJ): memoriais nos quais o querelante requer o provimento dos embargos de declaração.

Decisão (fl. 358/372 e-STJ): embargos de declaração rejeitados pela Corte Especial.

Petição (fl. 381/393 e-STJ): o querelado junta aos autos cópia de acórdão, no qual o CNJ manteve a decisão de arquivamento prolatada nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0005302-05.2021.2.00.0000.

Decisão (fl. 396/402 e-STJ): proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na condição de assistente de acusação.

Petição (fl. 410/444 e-STJ): o querelante interpõe agravo regimental, aduzindo que a OAB tem legitimidade para intervir como assistente nos processos em que se discute ofensa a advogados.

Petição (fl. 453/457 e-STJ): intimado, o querelado apresentou contraminuta ao regimental, impugnando a assistência por parte da OAB, por ausência de previsão legal.

Decisão (fl. 467/480 e-STJ): acórdão em que a Corte Especial do STJ manteve a decisão que indeferiu o ingresso da OAB no feito.

Petição (fl. 490/500 e-STJ): intimado, o MPF ofertou parecer opinando pela rejeição da queixa-crime.

Petição (fl. 514/534 e-STJ): o querelante indica *link* da *internet*, no qual estaria disponível vídeo contendo as supostas ofensas perpetradas pelo querelado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junta, ainda, novos documentos que, segundo o autor da ação penal, demonstram a deficiência na apuração realizada pela Corregedoria local e que o querelado, ao invés de analisar a conduta do magistrado reclamado, julgou a conduta do ora querelante.

Petição (fl. 538/539 e-STJ): o querelante corrige o endereço eletrônico do citado *link* da *internet*.

Despacho (fl. 541 e-STJ): em observância ao princípio do contraditório, foi determinada a intimação do querelado para se manifestar sobre o teor das alegações deduzidas pelo querelante.

Petição (fl. 545/547 e-STJ): o peticionante assevera que, por meio do referido *link*, observa-se apenas o regular exercício da atividade judicante por parte do querelado e a prolação de voto, acolhido à unanimidade pelo Órgão Especial do TJ/SP.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 971 - DF (2020/0184261-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ

ADVOGADOS : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195604  
RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF045487

RÉU : RICARDO MAIR ANAFE

ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630

LÍLIAN CESCO - SP148920

PATRICIA DZIK - SP240509

ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 172, *CAPUT*, E 175, DO RISTJ. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ARTS. 48 E 49, AMBOS DO CPP. REJEIÇÃO DA EXORDIAL.

1. O julgamento da Corte Especial em que foi examinada a questão do pretendido aditamento à queixa-crime observou os arts. 172, *caput*, e 175, ambos do Regimento Interno do STJ. Nulidade não configurada.

2. Nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal).

3. O querelante tinha conhecimento da suposta coautoria quando do oferecimento da queixa, impondo-se a rejeição da inicial acusatória, nos termos dos arts. 48 e 395, II, ambos do CPP.

4. Queixa-crime rejeitada, com a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 395, II, do CPP e do art. 107, V, do Código Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 971 - DF (2020/0184261-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AUTOR : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADOS : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195604  
RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF045487  
RÉU : RICARDO MAIR ANAFE  
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630  
LÍLIAN CESCO - SP148920  
PATRICIA DZIK - SP240509  
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556

### VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

I - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL - ARTS. 172, *CAPUT*, E 175, AMBOS DO RISTJ

1. Primeiramente, trago ao exame petição na qual o querelante arguiu a nulidade da sessão realizada pela Corte Especial no dia 02/06/2021 (fl. 300/311 eSTJ), em razão da ausência do Min. Luis Felipe Salomão, que, segundo o autor, não pôde participar do referido julgamento por problema na conexão da *internet*.

2. Afirma que despachou o presente feito com Sua Excelência em audiência virtual e que a ausência do Ministro na sessão poderia ter provocado a mudança de entendimento da Corte Especial acerca do pretendido aditamento à exordial.

3. Feitas essas considerações e primando pela razoável duração do processo, submeto voto ao exame do Colegiado, a fim de que seja analisada a tese arguida pelo querelante.

4. Verifico que não assiste razão ao autor da ação penal de iniciativa privada, já que, conforme consta da certidão de julgamento, a ausência do Min. Luis Felipe Salomão foi justificada, restando cumpridas as exigências dos arts. 172, *caput*, e 175, ambos do Regimento Interno do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Constato, ainda, que o voto proferido por esta Relatora foi acompanhado por 09 (nove) Ministros que compõem a Corte Especial, sendo que a divergência contou com apenas 01 (um) voto, fato que, por si só, denota o descabimento da arguição formulada pelo querelante.

6. Forte nessas razões, REJEITO a mencionada arguição de nulidade.

7. Caso rejeitada a referida nulidade, passo à análise da queixa-crime oferecida nestes autos.

### II - PRELIMINAR - AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - ARTS. 48 E 49, AMBOS DO CPP - ART. 107, V, DO CP - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL

8. Constata-se que o querelante, mesmo tendo a prévia ciência de possível coautoria nos delitos imputados ao querelado, não incluiu o Juiz Auxiliar da Corregedoria local no polo passivo da demanda, fato que impõe a rejeição da queixa, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal.

9. Nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal).

10. Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima afirma que:

“(..). verificando-se que a omissão do querelante foi voluntária, ou seja, mesmo tendo consciência do envolvimento de mais de um agente, o ofendido ofereceu queixa-crime em relação a apenas um deles, há de se reconhecer que teria havido renúncia tácita quanto àquele que foi excluído, renúncia tácita esta que se estende a todos os coautores e partícipes, inclusive àqueles que foram incluídos no polo passivo da demanda (CPP, art. 49)” (LIMA, Renato Brasileiro de. 10. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 293).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXPRESSÕES, TIDAS COMO OFENSIVAS À HONRA, CONSTANTES DE INICIAL ACUSATÓRIA EM OUTRO PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR E JUIZ DE DIREITO. PEÇA PROCESSUAL ASSINADA POR ESTES E PELO ADVOGADO, QUE NÃO FOI INCLUÍDO COMO RÉU NO PRESENTE FEITO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. INOBSERVÂNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, COM DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Não há como receber a queixa-crime, porquanto se evidencia a ocorrência da extinção da punibilidade dos Querelados em razão da indevida cisão da acusação privada, que deixou de incluir no pólo passivo o outro signatário da peça processual considerada, segundo o Querelante, ofensiva à sua honra.

2. Vigora na ação penal de iniciativa privada o princípio da indivisibilidade, consignado no art. 48 do Código de Processo Penal. E, consoante o art. 49 do mesmo Diploma Processual, "A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá", implicando a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, inciso V, do Código Penal.

3. Queixa-crime rejeitada, com a decretação da extinção da punibilidade dos Querelados.

(APn n. 676/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2012, DJe de 20/6/2012.) (grifei)

PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE CALÚNIA - ART. 138, CAPUT, DO CP - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA - INOBSERVÂNCIA - RENÚNCIA TÁCITA - DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - JUÍZO DE DELIBACÃO - JUSTA CAUSA DEMONSTRADA.

1. Quando terceiras pessoas atuam como co-autores na prática do delito de calúnia, não pode o ofendido escolher quem deve responder pelo delito, pela indivisibilidade da ação penal.

2. Todos os co-autores devem figurar no pólo passivo da queixa-crime, sob pena de extinção da punibilidade. Precedentes. (...)

4. Queixa-crime recebida em parte.

(APn n. 572/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe de 4/2/2010.) (grifei)

12. No caso dos autos, o autor tinha conhecimento da suposta coautoria do Juiz Auxiliar quando do oferecimento da queixa, tanto é que juntou à inicial parecer da lavra do citado magistrado (fl. 08/17 e-STJ), que foi utilizado como razão de decidir pelo Desembargador, ora querelado (fl. 23/43 e-STJ).

13. Nem se argumente, com o fim de afastar a renúncia tácita, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a tentativa de aditamento à exordial.

14. Primeiro, porque o pretendido aditamento foi rejeitado por acórdão da Corte Especial que concluiu pela inobservância do art. 41 do CPP (fl. 300/311 e-STJ).

15. Segundo, em razão de não ser cabível o aditamento da queixa-crime para incluir agente no polo passivo da demanda, no caso em que o querelante já tenha conhecimento, quando do oferecimento da queixa, da identidade do possível coautor do delito.

16. Discorrendo sobre o aditamento próprio subjetivo, Aury Lopes Jr. leciona que “Se havia elementos indicando a presença de coautores ou partícipes e eles não foram incluídos na queixa, não há que se falar em aditamento, mas sim em extinção da punibilidade para todos, diante da renúncia tácita (art. 49)”. (Direito Processual Penal. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 271).

17. Na mesma toada, Renato Brasileiro de Lima aduz que “se o querelante tinha consciência quanto a determinado fato, e deliberadamente o omitiu da peça acusatória, forçoso é concluir que teria havido renúncia tácita em relação a ele, e conseqüente extinção da punibilidade” (Op. cit. P. 351).

18. Forte nessas razões e com fulcro nos arts. 48, 49 e 395, II, todos do CPP, REJEITO a queixa-crime e declaro extinta a punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0184261-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**APn 971 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 21/09/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADOS : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195604  
RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF045487  
RÉU : RICARDO MAIR ANAFE  
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630  
LÍLIAN CESCION - SP148920  
PATRICIA DZIK - SP240509  
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente o Dr. Ramon Oliveira Campanate, pelo Autor.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo querelante e, no mérito, rejeitou a queixa-crime, declarando extinta a punibilidade do querelado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.